



Protocolo 74.019/2025



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 126.617.549.390.378.554
Situação geral em 11/08/2025 17:42: Em tramitação interna

BOAS NOVAS GESTÃO DE SAÚDE LTDA

juridico@boasnoasgestao.com · 47 1999-6571
CNPJ 44.568.747/0001-16

CC

SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Para

SECOP - DPL - PR...

2 setores envolvidos

SECOP - DPL - PR...

SEGOV - DITI - D...

Entrada*: Site

11/08/2025 16:03

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

AO

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 005/2025 – FMS
COMPRASGOV No 90062/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO, ENFERMAGEM, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL.

BOAS NOVAS GESTÃO DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.o 44.568.747/0001-16, sediada à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.o 1748, conjunto 1710, Cidade Monções, São Paulo/SP, Cep: 04.571-000, e-mail: juridico@boasnoasgestao.com, por intermédio do seu procurador, o Sr. WILLIAM CÉSAR CAVALARI, com RG no 32.904.257-9 SSP/SP, inscrito no CPF no 219.779.818-95, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no item 09 do Edital em epígrafe, bem como no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em comento estabelece em seu item 9.1 que o prazo para apresentar impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data do certame. Vejamos:

9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

De igual modo, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está prevista para o dia 14/08/2025, e levando-se em conta o prazo determinado em lei para a apresentação da impugnação, o prazo encerrar-se-á no dia 11/08/2025. Assim, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O Edital em epígrafe contém vícios que merecem retificação, os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme será demonstrado a seguir.

Especificamente, na fase de HABILITAÇÃO, item 6.13.2. Qualificação técnico-profissional (Responsáveis Técnicos), do Edital, há a exigência de apresentação de responsáveis técnicos com vínculo formal pré-constituído para todas as áreas relacionadas ao objeto (medicina, enfermagem, farmácia e radiologia), o que revela-se excessiva, desproporcional e em desacordo com os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 5º da Lei no 14.133/21.

A exigência em comento caracteriza uma notória afronta aos princípios constitucionais que DEVEM SER OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que prezam pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios que devem ser respeitados na aplicação da Lei n.º 14.133/2021, notadamente o Princípio da Competitividade, conforme será demonstrado em outro tópico.¹

1 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, não restou alternativa à Impugnante, senão apresentar os argumentos abaixo especificados, visando a suspensão do certame para correção dos vícios apontados.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da Possibilidade de Comprovação da Responsabilidade

Técnica após a fase de habilitação

A exigência em epígrafe é ilegal, devendo ser totalmente rechaçada. Haja vista que mostra-se inadequada e desproporcional aos princípios que regem o procedimento licitatório.

A responsabilidade técnica nas áreas citadas, por sua própria natureza, deve ser assumida a partir da execução contratual, com a prestação efetiva dos serviços. A antecipação dessa exigência para a fase de habilitação, com exigência de vínculo comprovado, configura verdadeiro direcionamento do certame, restringindo indevidamente a competitividade e limitando a participação de empresas aptas a assumir a execução mediante contratação futura de profissionais legalmente habilitados.

Em que pese o edital tenha a previsão de apresentação de declaração de futura contratação dos profissionais mencionados, não há qualquer viabilidade na apresentação deste documento, vez que igualmente os dispositivos anteriores, exige-se previamente uma vinculação com os RT's, ou seja, há excesso nesta exigência.

Portanto, a exigência de qualificação contrária aos ditames da lei devem ser rechaçadas, haja vista sua total ilegalidade, pois, conforme previsto, há impossibilidade de participação de licitantes que não possuam vínculo com os profissionais RT's, na ocasião da participação do certame.

O ensinamento do respeitável doutrinador Marçal Justen Filho é no sentido de que:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que,

ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação".

Portanto, a exigência de apresentação de documentos que comprovem o vínculo com o responsável técnico por todas as áreas a serem contratadas ou, declaração de contratação futura com aceite do profissional, restringe sobremaneira a participação das licitantes, e desafia diretamente os princípios de isonomia, competitividade, razoabilidade, e proporcionalidade que devem nortear as licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei de Licitações n.o 14.133/2021.

Nesse sentido, o edital deve ser elaborado de forma a assegurar que todos os interessados tenham a possibilidade de participar em igualdade de condições com demonstração da qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços na ocasião da assinatura do contrato pelo vencedor do certame e não no momento da habilitação, conforme prevê o instrumento convocatório.

Ressalta-se ainda que, o artigo 25 da Lei de Licitações n.o 14.133/2021 reforça que as exigências de habilitação deverão ser as mínimas necessárias para assegurar a qualificação técnica dos licitantes, o que implica que devem ser proporcionais e razoáveis, conforme o objeto a ser contratado:

Art. 25. As exigências de habilitação devem restringir-se àquelas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos contratados, vedadas as exigências de condições irrelevantes ou desproporcionais.
(Grifos nossos).

Impende destacar ainda que, a Constituição Federal estabelece que os editais não devem conter condições que frustrem o caráter competitivo do certame. Por essa razão, a obrigatoriedade imposta pelo edital no item 6.13.2. da qualificação técnico-profissional (Responsáveis Técnicos) contraria os fundamentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelas orientações doutrinárias e decisões jurisprudenciais relevantes.

Essa exigência viola diretamente o princípio da isonomia, ao limitar a participação no certame a empresas que possuam esses vínculos profissionais pré-constituídos, desconsiderando a capacidade de outras empresas em fornecer serviços de igual ou superior qualidade, com a mão de obra qualificada e necessária na ocasião da execução do objeto a ser contratado.

A Lei n.o 14.133/2021 dispõe explicitamente em seu artigo 9o, inciso I, alínea "b", sobre a proibição de os agentes públicos envolvidos no processo de licitação adotarem práticas que estabeleçam preferências ou distinções baseadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Tal restrição é clara ao afirmar que:

"Art. 9o. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: [...] b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;"

Desta forma, a condição imposta no edital em seu item 6.13.2. da Qualificação técnico-profissional (Responsáveis Técnicos), impõe uma barreira injustificada à livre concorrência, afetando diretamente a competitividade do processo licitatório.

Essa exigência cria um cenário em que potencialmente apenas empresas com esses vínculos profissionais prévios, excluindo outras empresas perfeitamente qualificadas que estejam na iminência de ter a formalização da contratualização desses especialistas

Responsáveis Técnicos, mas que possuem capacidades técnicas e operacionais compatíveis ou até superiores às exigidas para a execução do serviço.

Essa prática não apenas contraria os princípios que regem as licitações públicas estipulados pela legislação atual, mas também limita as opções da administração pública em selecionar a proposta mais vantajosa, que atenda melhor aos interesses da coletividade e assegure a aplicação eficiente dos recursos públicos.

A qualificação técnico-operacional é plenamente garantida pela obrigatoriedade de registro profissional dos médicos que executarão a atividade, tornando

a vinculação prévia desses profissionais com a empresa, desnecessária e restritiva, que inclusive pode ser exigida posteriormente, apenas ao licitante vencedor.

Portanto, a exigência em comento já no momento da habilitação e participação no processo licitatório, contraria diretamente às disposições legais e é totalmente inviável, vez que, conforme já dito, limita e restringe a participação do maior número de licitantes devidamente qualificados para prestação de serviços objeto do contrato a ser firmado.

Notório, portanto, que a exigência em comento impõe uma restrição desproporcional à participação no certame, visto que limita injustamente a competitividade ao favorecer licitantes que possuem o vínculo prévio com Responsáveis técnicos das especialidades a serem contratadas de outros potencialmente qualificados que ainda não possuam o documento vinculativo, o que, repita-se, pode e deve ser providenciado na ocasião da assinatura do contrato pelo licitante vencedor.

Essa condição estipulada pelo edital representa uma clara violação ao artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que proíbe expressamente que agentes públicos promovam, em suas ações, situações que comprometam a isonomia entre os licitantes, imponham restrições injustificadas à competição ou estabeleçam preferências baseadas em critérios que não se relacionem diretamente com o objeto da contratação.

Ao limitar a participação de empresas e profissionais com base em apresentação prévia de documentos que comprovam o vínculo do profissional com a licitante o edital não apenas restringe a competição, mas também desconsidera a possibilidade de que empresas que ainda não finalizaram essa mera formalização possam cumprir os requisitos legais e técnicos para a prestação do serviço proposto.

É de suma importância não impor restrições desproporcionais ou desnecessárias à participação em processos licitatórios, conforme os princípios de igualdade de condições estabelecidos pela Constituição Federal, que veda a imposição de requisitos de qualificação técnica ou econômica que não sejam essenciais para a execução do contrato.

Dado que a etapa de habilitação ocorre antes da efetivação de qualquer contratação, é fundamental que as exigências contidas no edital se limitem a comprovações

básicas de capacidade para fornecer o serviço ou produto solicitado, evitando-se demandas excessivas que ultrapassem as normativas legais aplicáveis.

Portanto, diante das inconsistências apontadas, que comprometem a lisura e a equidade do processo licitatório, torna-se evidente a necessidade de suspensão temporária do mesmo até a correção das irregularidades identificadas, assegurando assim o cumprimento dos princípios legais e constitucionais que regem as licitações públicas e garantindo a participação justa e ampla de todos os interessados.

III.II. Do Desrespeito ao Princípio da Competitividade

O Princípio da Competitividade é um dos pilares da licitação pública, pois assegura que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente. Assim, a competitividade é um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo.

Restringir que os participantes do certame devam possuir vínculo prévio com os responsáveis técnicos de cada especialidade a ser contratada impede que muitos fornecedores, igualmente qualificados para prestar os serviços, participem em igualdade de

condições. A presença de múltiplos concorrentes garante uma seleção mais transparente e objetiva do fornecedor, diminuindo a chance de favorecimentos indevidos.

A Magna Carta estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que o Edital de Licitação não deve conter condições que frustrem o caráter competitivo do certame, salvo em casos de comprovada necessidade técnica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, editais que contenham exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, devem ser rechaçados.

O princípio da competitividade garante a todos os potenciais licitantes condições

de participar em igualdade. O doutrinador Marçal Justen Filho ensina que:

A competitividade é o cerne do processo licitatório. Qualquer exigência que restrinja o número de concorrentes de forma injustificada deve ser afastada, pois compromete a obtenção da melhor proposta para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19a ed. São Paulo: Dialética, 2018).

Por este motivo, a exigência contida no item 6.13.2. Qualificação técnico-profissional (Responsáveis Técnicos) configura-se demasiado restritiva à competitividade e violadora da isonomia do certame.

Conforme demonstrado, a Lei de Licitações estabelece a observância ao princípio da competitividade como fundamental em processos licitatórios. Desse modo, a exigência mencionada, contradiz tais princípios, impedindo injustificadamente a participação de empresas que atendem às normas técnicas aplicáveis e que possuam capacidade de prestar os serviços.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, requer a revisão do item 6.13.2. Qualificação técnico-profissional (Responsáveis Técnicos) do edital, permitindo a participação de empresas que não possuam por hora, comprovação de vínculo com os futuros responsáveis técnicos de cada especialidade a ser executada no contrato, o que pode ser comprovado posteriormente à fase de habilitação, garantindo a viabilidade do certame, a economicidade e o respeito aos princípios de isonomia e competitividade.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO requer que:

- A. Seja acolhida a presente impugnação, determinando-se a revisão e adequação do item 6.13.2. Qualificação técnico-profissional (Responsáveis Técnicos) do edital, com a consequente supressão da exigência, de modo a garantir a ampla participação de empresas no certame.
- B. A republicação do edital com as devidas correções, garantindo que a participação seja

ampla e irrestrita, sem imposições excessivas ou desproporcionais, e a reabertura do prazo de apresentação de propostas, em conformidade com o princípio da publicidade e da ampla concorrência, conforme exigido pela Lei no 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de agosto de 2025.



Revisar

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

11/08/2025 16:03:58

E-mail para juridico@boasnoasgestao.com, andrea.teodoro@boasnoasgestao.com

E-mail voltou, entregue, lido (3) ➡

Despacho 1- 74.019/2025

11/08/2025 16:08

(Respondido)

RENATO L.

SECOP - DPL - PR...

SECOP - DPL - PR...

A/C Daniel C.

CC

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes

Agente de Contratação

Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

11/08/2025 16:08:48

E-mail para juridico@boasnoasgestao.com, andrea.teodoro@boasnoasgestao.com

E-mail voltou, entregue, lido (3) ➡

Despacho 2- 74.019/2025

11/08/2025 17:42

(Respondido)

Daniel C.

SECOP - DPL - PR...

**BOAS NOVAS GESTÃO DE
SAÚDE LTDA**

juridico@boasnoasgestao.com ·

47 1999-6571

CC

Prezado(a),

Após análise da peça impugnatória, faz-se mister os seguintes esclarecimentos:

O edital, de maneira equilibrada e proporcional, prevê três alternativas distintas para a comprovação da disponibilidade dos responsáveis técnicos: (i) apresentação de vínculo empregatício formal, mediante CTPS, Ficha de Registro de Empregado ou contrato de trabalho; **(ii) apresentação de contrato de prestação de serviços**; ou (iii) **simples declaração de contratação futura**, a ser efetivada quando da celebração do contrato, desde que acompanhada da comprovação de registro do profissional junto ao respectivo conselho de classe. Essa flexibilidade atende plenamente ao disposto no art. 67, incisos I e III, § 6º da Lei nº 14.133/2021, que assegura à Administração a adoção de mecanismos que garantam a qualificação técnica e a disponibilidade de profissionais habilitados para a execução do objeto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - **apresentação de profissional**, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e **disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;*

*§ 6º Os **profissionais indicados** pelo licitante **na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar** da obra ou **serviço objeto da licitação**, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

Além disso, o Termo de Referência, fundamentado nos incisos I, II, III, V e VI e §§ 2º, 5º e 6º do mesmo artigo, explicita a razão técnica da exigência: assegurar que a contratada disponha, desde o início da vigência, de capacidade técnica para executar serviços especializados de pronto atendimento médico, enfermagem, apoio administrativo e operacional, em regime de funcionamento contínuo e ininterrupto na UPA da Barra 24h. Tal justificativa está vinculada a critérios objetivos de qualidade, segurança e continuidade, essenciais à proteção da saúde pública e à eficiência da prestação do serviço.

No plano jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União se manifestou favorável a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FALHAS NO EDITAL E INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

(TCU - RP: 03302520169, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara)

(...)

*6. Primeiramente, cabe observar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. Na fase de habilitação, em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, **é devido apenas facultar às licitantes a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado***

Já o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante o acórdão do TJ-SC (AI nº 5037951-31.2022.8.24.0000), confirmou a exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços com profissional técnico específico — no caso, Especialista em Segurança do Trabalho — para fins de habilitação em licitação, entendendo que a mera posse de título ou habilitação pelo indicado não supre a necessidade de vínculo formal para o exercício daquela função. O Tribunal destacou que a profissional apresentada possuía qualificação, mas havia sido contratada apenas para serviços de engenharia ambiental, não estando, portanto, à disposição para as atribuições de segurança do trabalho. Considerou que tal exigência está em conformidade com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, sendo legítima por se adequar à complexidade e aos riscos da obra licitada, não configurando excesso de formalismo nem restrição indevida à competitividade do certame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL N.º 07/2022, CONVÊNIO SIGEF 27222, CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE "PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO À LOCALIDADE DO BENTINHO", EM SÃO JOAQUIM. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL COM RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESTINADA À AVERIGUAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DA CONCORRENTE, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 30, § 1º, INC. I, DA LEI 8.666/1993.** EDITAL QUE AJUSTOU A GENERALIDADE DA LEI PARA SE ADEQUAR ÀS NECESSIDADES DO CASO CONCRETO, NOTADAMENTE EM FUNÇÃO DA LICITAÇÃO ENVOLVER "OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO". PROFISSIONAL INDICADA PELA IMPETRANTE QUE FORA CONTRATADA EXCLUSIVAMENTE PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE ENGENHEIRA AMBIENTAL, EM QUE PESE TAMBÉM DETER TÍTULO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. **EXCESSO DE FORMALISMO NÃO IDENTIFICADO.** RELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA, SOBRETUDO EM RAZÃO DO GRANDE VULTO DO CONTRATO (R\$ 47.978.796,73). OBRA PÚBLICA ENVOLVENDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXIGEM O ALUDIDO PROFISSIONAL PARA GERIR E MINIMIZAR OS RISCOS A FIM DE PRESERVAR OS INTERESSES DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO RECURSAL.

(TJ-SC - AI: 50379513120228240000, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 04/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Ainda, é importante trazer à baila mais um acórdão do TJ-SC (MS nº 5037120-51.2020.8.24.0000) que reconheceu a legalidade da exigência editalícia de comprovação de vínculo formal ou de compromisso de contratação futura com profissional responsável técnico para fins de habilitação em licitação. No caso, a licitante apresentou declaração assinada por engenheiro que se comprometia a assumir a responsabilidade técnica caso a empresa fosse vencedora, documento que o Tribunal considerou suficiente para atender ao requisito, desde que acompanhado da prova da habilitação profissional perante o respectivo conselho. A Corte ressaltou que tal exigência é compatível com o interesse público e não restringe indevidamente a competitividade:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR

PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(...)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. **Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.9>)

(...)

"22. A jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que é suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, para fins de comprovação do vínculo profissional. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário deste Tribunal.

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24 .0000, Relator.: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

A previsão editalícia, portanto, além de encontrar respaldo legal e jurisprudencial, foi elaborada de modo a ampliar a competitividade, permitindo que licitantes que ainda não possuam vínculo formal com os profissionais possam participar, desde que demonstrem compromisso e capacidade técnica. Essa abordagem mitiga riscos operacionais e assegura que, no início da execução, a contratada já conte com equipe qualificada e regularizada perante os conselhos de classe, prevenindo lacunas que possam comprometer a continuidade do serviço.

Diante desse contexto, conclui-se que as exigências do edital são proporcionais, razoáveis e plenamente justificadas pela natureza do objeto, constituindo medida legítima para garantir a adequada execução contratual, a segurança dos usuários e a eficiência da gestão pública. À luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, não há elementos que sustentem a procedência da impugnação, impondo-se o seu indeferimento, com a consequente manutenção integral do instrumento convocatório.

—
Atenciosamente,
Daniel Cabette
Agente de Contratação

Quem já visualizou? 0 pessoas

11/08/2025 17:42:42

E-mail para juridico@boasnoasgestao.com, andrea.teodoro@boasnovasgestao.com

Enviando 